



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## *Acórdão*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000751-11.2015.815.0311**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares

**APELADO** : Noel Jacinto da Silva

**ADVOGADO** : Carlos Cícero de Sousa

**RECORRENTE** : Noel Jacinto da Silva

**ADVOGADO** : Carlos Cícero de Sousa

**RECORRIDO** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares

---

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 149-A DA CF/88. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL, A SER EXERCIDA MEDIANTE LEI PRÓPRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, DA CF/88. EXAÇÃO SOMENTE PODE SER INSTITUÍDA E, CONSEQUENTEMENTE COBRADA, ANTE A EXISTÊNCIA DE LEI. MUNICÍPIO QUE NÃO EXERCEU A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR O TRIBUTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DANOS MORAIS. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL. MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO EM CASO DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL. VEDAÇÃO NO CPC/15. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. IRRISORIEDADE. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR NOMINAL POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

1. Nos termos do art. 149-A, parte final, da CF/88, a contribuição sobre o serviço de iluminação pública (COSIP) submete-se ao princípio da legalidade tributária, razão pela qual sua instituição, e cobrança, pressupõe a existência de lei municipal ou distrital, sem o que é devida a repetição do indébito.

2. É de se aplicar o artigo 42 do CDC quando não comprovado qualquer engano justificável que afaste a existência de má-fé na cobrança ilegal do tributo na fatura de energia elétrica do consumidor.

3. Observado que da cobrança ilegal decorreu mero aborrecimento do cotidiano, incapaz de causar abalo moral, deve ser indeferido o pedido de condenação a esse título.

4. Os honorários advocatícios em desfavor da parte vencida podem ser fixados em valor nominal por apreciação equitativa quando é irrisório o proveito econômico obtido pelo vencedor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A e Noel Jacinto da Silva, em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel (fls. 26/28) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada pela recorrente em face do Município de Tavares/PB, julgou procedente o pedido autoral, considerando indevida a cobrança da Contribuição sobre o serviço de Iluminação Pública e condenando o promovido ao pagamento das quantias pagas, a título de repetição do indébito, na forma dobrada. Condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 32/41), a apelante sustentou, em síntese, a carência de ação por perda superveniente do objeto, por ter havido a devolução dos valores pagos a título de COSIP. Segue alegando que a cobrança indevida decorreu de erro no cadastro da unidade consumidora, pois está localizada em uma região limítrofe entre os Municípios de Tavares/PB e Princesa Isabel/PB, onde existe lei instituidora do tributo em questão. Conclui que não houve má-fé, mas mero equívoco administrativo, oportunamente solucionado, sendo descabida a repetição em dobro. Por fim, requer a reforma da condenação em honorários advocatícios, observando-se a ocorrência de

sucumbência recíproca ou, subsidiariamente, alterando a base de cálculo para o proveito econômico obtido e não o valor da causa.

Às fls. 49/54, o autor interpôs Recurso Adesivo, argumentando que se encontra comprovado dano decorrente da conduta ilícita da ré em cobrar tributo sem lastro legal, ressaltando que “é uma pessoa de baixa renda”, “logo o valor de R\$ 4,48 corresponde a mais de 20% do seu consumo mensal, ocasionando transtornos de ordem pessoal e moral ao Recorrente.” Assevera, ainda, que “as ameaças eram constantes dos prepostos da Recorrida, alegando que caso não efetuasse o pagamento da fatura a energia elétrica seria ceifada” (fl. 51). Por tais razões, requer a reforma da sentença a fim de que seja condenada a promovida ao pagamento de indenização a título e danos morais no valor de R\$ 32.000,00, majorados os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa.

As partes ofertaram contrarrazões (fls. 48 e 57/65), refutando as insurgências declinadas nos recursos voluntários.

Instada a se pronunciar (fls. 78/81), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento do feito.

### VOTO

Os serviços de iluminação pública são de responsabilidade dos Municípios em virtude de ser considerado um serviço de interesse local (art. 30 da CF/88). Os altos custos desses serviços redundaram em problemas financeiros para os Municípios, que, na tentativa de alcançar nova fonte de receita, lançaram mão de leis instituidoras de “taxas de iluminação pública”, duramente questionadas pelos contribuintes e declaradas inconstitucionais por diversos Tribunais brasileiros.

A título de complementação, registro que a posição pela inconstitucionalidade da lei que institui a citada taxa continua válida, sendo inclusive objeto de súmula vinculante 41, segundo a qual “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.”.

Isso porque, o serviço de iluminação pública não se enquadra nos requisitos necessários para ser tributado mediante taxa, já que, em vez de ser específico e divisível, é, na verdade, geral (beneficia todos) e indivisível (não é possível mensurar cada um dos seus usuários).

Contudo, o rechaço judicial contínuo da cobrança nesses moldes (inconstitucionais) ocasionou um problema político-econômico (perda de receita), sendo a solução legislativa, justamente, a edição da Emenda Constitucional nº 39/2002, pela qual incluiu-se na Constituição Federal o art. 149-A, cuja redação passo a transcrever:

“Art. 149-A: Os Municípios e Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, **observado o disposto no**

**art. 150, I e III.**

Parágrafo único: É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”.

É com base nesse permissivo constitucional que os Municípios e o Distrito Federal instituem a contribuição para custear o serviço municipal de iluminação pública (COSIP), restando evidente na parte final do *caput* a sujeição da COSIP aos princípios da legalidade tributária (art. 150, I), irretroatividade, anterioridade do exercício financeiro e anterioridade nonagesimal ou noventa (art. 150, III).

Nesse sentido, a teor do documento de fl.17, emitido pelo Poder Legislativo do Município de Tavares/PB, localidade onde se situa o domicílio do autor (Sítio Jurema, s/n, Zona Rural, Tavares/PB), não consta registro de nenhum projeto de lei em tramitação nem registro de Lei aprovada e sancionada pelo Poder Executivo local instituindo a Contribuição sobre o serviço de Iluminação Pública.

Tal fato impede a cobrança da exação, por violação o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88, *in verbis*:

**Seção II**

**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**

Não há que se falar, portanto, em legalidade na cobrança da contribuição sobre o serviço de iluminação pública realizada pela promovida na fatura de energia elétrica do promovente.

No que diz respeito ao Recurso Adesivo do autor, requerendo a condenação em danos morais, entendo que o fato não ultrapassou a seara do aborrecimento cotidiano, o que é insuficiente para configurar abalo moral indenizável.

Isso porque, a condição de agricultor, por si só, não implica a existência de dano moral, notadamente porque não exposta situação de corte de energia, além de se tratar de cobrança de R\$ 4,48 (quatro reais e quarenta e oito centavos) na fatura do mês de maio de 2015, com comprovante de pagamento à fl. 16.

Nessa linha, a advertência de que o não pagamento gera suspensão do serviço é corriqueira e deve ser desconsiderada se não acrescida de eventuais meios de cobrança abusivos, não aventados no caso dos autos.

Quanto à repetição em dobro, não comprovado qualquer engano justificável e verificada a fragilidade das alegações recursais da promovida, entendo escorreita a sentença no ponto, aplicando-se o art. 42 do CDC.

No mesmo sentido aqui expressado, destaco os seguintes julgados da Corte Paraibana:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECENTES DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/73. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INCÔMODO SUPORTÁVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A repetição de indébito, em dobro, só é cabível quando identificada a má-fé do credor na cobrança dos valores (art. 42, parágrafo único, do CDC), o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Para a caracterização da existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja capaz de causar dor no âmago do indivíduo, sofrimento e humilhação, não sendo suficiente para sua configuração a ocorrência de meros dissabores cotidianos. 3. Isso porque, **na linha da jurisprudência do STJ, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de ofensa, a ensejar indenização por dano moral.** 4. Recurso conhecido e desprovido. ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 82.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0000955520158150311, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 13-12-2016)

Aliás, é cediço que o STJ não acata, em regra, a existência de dano moral *in re ipsa* pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (Precedentes: AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no AREsp 673.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2015).

Outrossim, não deve ser acolhido o pedido de reconhecimento da carência de ação por perda superveniente do objeto, tendo em vista que, além da indenização por danos morais não ser o único pedido encartado na peça inicial, considero que, apesar de o apelante alegar já houve a devolução dos valores pagos a título de CIP, nada provou nesse aspecto, não passando de mera suposição a devolução dos valores pela via administrativa.

Quanto aos ônus sucumbenciais, o art. 85, §14, do CPC/15 veda

a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial entre as partes, contudo, cabe a reforma da sentença quanto a base de cálculo adotada (valor da causa), pois desrespeitou o art. 85 do CPC.

Logo, no caso dos autos, cabe arbitramento em valor nominal por apreciação equitativa, aplicando-se o art. 85, §2º, §8º c/c 11º, do CPC/15, já que o proveito econômico é irrisório e é impossível adotar o valor da causa (R\$ 32.000,00) quando a condenação não alcançará sequer R\$ 50,00, fl. 16.

Face ao exposto, **nego provimento ao Recurso Adesivo e dou parcial provimento ao Apelo** tão somente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.405,50 (hum mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), observados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/15.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de maio de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**